



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.724301/2014-49
ACÓRDÃO	2004-000.237 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RADIO CIDADE DE CASCAVEL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2014

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO INDEFERIDA E LANÇAMENTO DE OFÍCIO REFLEXO PARA PREVENIR DECADÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA OPÇÃO DO CONTRIBUINTE NO SIMPLES NACIONAL APÓS SER VITORIOSO NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO NO PROCESSO DE EXCLUSÃO. LANÇAMENTO CANCELADO.

Deve ser cancelado o lançamento de ofício para prevenir decadência em relação ao contribuinte cuja opção pelo Simples Nacional foi indeferida pela administração, resultando no lançamento reflexo, mas que se sagrou vencedor no processo de exclusão, sendo ao final reconhecido como optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

O resultado da decisão administrativa definitiva sobre o indeferimento da opção da empresa ao Simples Nacional, que foi favorável ao contribuinte e o manteve na sistemática simplificada, deve ser replicada no processo que cuida do lançamento de ofício reflexo que exigia contribuições previdenciárias e de Terceiros como as empresas em geral não optantes pelo Simples Nacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleberson Alex Friess (substituto integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Cleberson Alex Friess.

RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 187/199), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de primeira instância (e-fls. 177/184), consubstanciada no Acórdão nº 06-53.536 - 5ª Turma da DRJ/CTA, de 17/11/2015, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2014

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO. PRAZO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, na ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173, I do Código Tributário Nacional.

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO INDEFERIDA.

O contribuinte cuja opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional foi indeferida, deve recolher as Contribuições Previdenciárias como as empresas em geral.

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO INDEFERIDA. LANÇAMENTO FISCAL. FATO IMPEDITIVO INEXISTENTE.

A pendência de decisão administrativa definitiva sobre o indeferimento da opção da empresa ao Simples Nacional não impede a constituição do crédito tributário e seus consectários legais, que é procedimento plenamente vinculado e obrigatório.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SIMPLES. COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A determinação de produção de provas seja de ofício ou a requerimento das partes é prerrogativa da autoridade julgadora que pode indeferir o pedido sempre que as considerar prescindíveis para o julgamento da demanda.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para fatos geradores ocorridos nas competências destacadas na ementa do acórdão recorrido, com auto de infração (Debcad 51.055.917-4, 51.055.918-2) juntamente com as peças integrativas e Relatório Fiscal (e-fls. 58/65) devidamente colacionados, tendo o contribuinte sido notificado em 27/11/2014 (e-fl. 145), foi bem sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo com breves adaptações quando necessárias:

O presente processo administrativo, lavrado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, é constituído pelos Autos de Infração (AI), consolidados em 25/11/2014, a seguir descritos:

- DEBCAD nº 51.055.917-4, no montante consolidado de R\$ 523.772,04, referente às contribuições previdenciárias (contribuição da empresa, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – SAT/RAT), devidas e não recolhidas à Seguridade Social, incidentes sobre valores pagos aos seus segurados empregados e contribuintes individuais no período de 01/2009 a 03/2014, inclusive o décimo terceiro salário.

- DEBCAD nº 51.055.918-2, no montante consolidado de R\$ 94.270,18, referente às contribuições devidas a Outras Entidades ou Fundos, denominados Terceiros, incidentes sobre valores pagos aos seus segurados empregados no período de 01/2009 a 03/2014, inclusive o décimo terceiro salário.

O Relatório Fiscal de fls. 58/65 e seus anexos (fls. 66/123) informam, em síntese, que:

- O contribuinte era optante do Simples Nacional no período compreendido entre 01/07/2007 a 31/12/2008.

- Em virtude de o contribuinte possuir débitos junto a Fazenda Pública é vedado o ingresso e permanência no Simples Nacional (art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123), assim a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), doravante Simples Nacional, foi

indeferida por problemas fiscais em 25/03/2009., com efeitos a partir de 01/01/2009.

- A contestação ao indeferimento (Processo Administrativo 10935.002454/2009-74) dessa opção encontra-se pendente de julgamento junto ao CARF.

- Mesmo com o indeferimento da opção ao Simples Nacional, a autuada declarou nas GFIPs e efetuou os recolhimentos como se optante fosse, razão pela qual foram apuradas as contribuições devidas incidentes sobre as remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa, adotando-se o prazo decadencial de 5 anos a regra do art. 173, I, do CTN.

- A informação indevida de Optante pelo Simples Nacional em GFIP faz com que o Sistema SEFIP calcule os valores das contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social e aquelas destinadas a Outras Entidades (Terceiros) incorretamente. Sendo assim, em razão de que a empresa ter sido excluída da sistemática de pagamento simplificado de tributos via Simples Nacional, a empresa deve recolher a parte patronal (INSS, RAT/FAP e Terceiros) incidente sobre as remunerações de seus segurados empregados e contribuintes individuais, relativo ao período de 01/2009 a 03/2014.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação (e-fls. 147/153), que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme consta sumariado no relatório da decisão vergastada, pelo que peço vênia para, igualmente, reproduzir com breves adaptações quando necessárias:

Cientificada dos lançamentos em 27/11/2014 (fls. 145), a autuada apresentou a impugnação de fls. 147/153, acolhida como tempestiva pelo órgão preparador (fl. 172), acompanhada dos documentos de fls. 154/168 alegando, em síntese, que:

1. Sua opção ao Simples Nacional foi indeferida sem fundamento em qualquer das hipóteses previstas em lei.
2. O presente auto de infração não poderá surtir nenhum efeito, uma vez que o indeferimento ao Simples Nacional ainda não restou definitivamente solvida pelo CARF no âmbito do Processo Administrativo 10935.002454/2009-74.
3. Requer pela aplicação do prazo decadencial a partir da data do fato gerador.
4. Para fins de aferição do *quantum debeatur*, postula a compensação de todos os valores pagos de forma indevida.

5. Apoiando-se em jurisprudência do TRF1, argumenta ser completamente despropositado o procedimento em que se reputou possível a outorga de eficácia retroativa ao Termo de Indeferimento do pleito de integração ao SIMPLES NACIONAL – a partir de 01.01.2009 – a proporcionar o lançamento.

6. O recurso interposto em processo administrativo de exclusão do Simples Nacional, tem o efeito de suspender a exigibilidade dos créditos daí decorrentes, não podendo, portanto, haver incidência de nenhuma multa, de ofício e de mora, e nem de juros.

7. Por fim, pede: i) o cancelamento integral do auto de infração; ii) a exclusão dos créditos lançados anteriormente a dezembro de 2009 pela decadência; iii) que seja restringido o lançamento ao período posterior à notificação do indeferimento da opção ao Simples Nacional; iv) a exclusão dos valores da multa de ofício e dos juros de mora; e v) a produção de provas que se fizerem necessárias, testemunhal, documental e pericial.

Do Acórdão de Impugnação

Na DRJ, primeira instância do contencioso tributário, lavrou-se a decisão *a quo* cujos fundamentos são pela improcedência dos pedidos deduzidos na impugnação, conforme teses sintetizadas na ementa alhures transcrita.

Assentou-se que o lançamento deve prosseguir, independentemente do resultado do processo de exclusão do Simples, por se tratar de lançamento para prevenir a decadência.

Cita a Súmula CARF nº 77, nestes termos: *“A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento dos créditos tributários devidos em face da exclusão”*.

Diz que constatado o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e a de terceiros, após o indeferimento da opção no sistema simplificado de tributação, é de se efetivar o lançamento de prevenção da decadência. Em relação a compensação, não acolhe os pagamento no Simples e acrescenta que a contribuição social destinada a terceiros e a contribuição previdenciária do segurado (Lei nº 8.212, art. 20) constituem obrigações tributárias distintas.

Entendeu ser o prazo decadencial contado pela regra do inciso I do art. 173 do CTN em razão de compreender que houve informações inverídicas nas GFIPs.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento de ofício lavrado pela autoridade fiscal.

Na peça recursal aborda prejudicial com o processo de exclusão nº 10935.002454/2009-74, devendo o auto de infração ser cancelado

Aduz tese de decadência parcial. Sustenta necessidade de aproveitamento do que foi recolhido no Simples. Alega que se mantido o ato de exclusão, ele não pode ter efeito retroativo. Pondera que a multa de ofício e os juros de mora não podem ser aplicados em lançamento para prevenir a decadência quando suspenso o crédito tributário considerando que há recurso no processo de exclusão do Simples.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio para este relator.

O Processo nº 10935.002454/2009-74 foi resolvido favoravelmente ao contribuinte, estando atualmente arquivado, tendo sido incluso o contribuinte no Simples com efeito a partir de 01/01/2009, conforme Acórdão 1001-000.076, da 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção do CARF. A decisão aplicou a Súmula CARF nº 22, nestes termos: “É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

É o que importa relatar. Passo para a fundamentação do voto analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, ao final, consignar o encaminhamento com o registro do dispositivo.

VOTO

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 7/12/2015, e-fl. 186, protocolo recursal em 5/1/2015, e-fl. 187), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF nº 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício para prevenir decadência em razão da exclusão do contribuinte do Simples Nacional, ocasião em que se exigiu contribuições previdenciárias e de Terceiros da empresa como se não fosse optante do sistema unificado e simplificado.

Consta que a exclusão do Simples Nacional era debatida no Processo nº 10935.002454/2009-74.

Pois bem. Tem-se que o sujeito passivo se saiu vitorioso na controvérsia desenvolvida no referido processo de irresignação contra a exclusão do Simples Nacional, o que fulmina o lançamento de ofício motivado exclusivamente no ato de exclusão.

Ora, se o contribuinte se manteve no Simples Nacional, a partir do seu sucesso no contencioso fiscal, então o lançamento dos autos não se sustenta.

Cabe, no presente caso, apenas replicar os efeitos daquela decisão. Veja-se.

No Acórdão nº 1001-000.076, de 30/10/2017, a 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário do contribuinte para aplicar a Súmula CARF nº 22 e cancelar o ato declaratório de exclusão do contribuinte do Simples Nacional, de modo que o sujeito passivo retornou ao Simples com efeitos a partir de 01/01/2009.

Não houve recurso especial, nem embargos de declaração.

Consta naquela decisão que a exclusão do Simples Nacional fundada em supostos débitos junto a Fazenda Nacional não estavam discriminados, o que foi constatado, inclusive, após diligência. Os termos da Súmula CARF nº 22 são claros:

“É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Neste sentido, as declarações em GFIP, como empresa do Simples Nacional, estão corretas, o que fulmina a motivação do lançamento de ofício, que havia sido lavrado para prevenir decadência ante o debate do acerto, ou não, da exclusão do Simples e da alegação de erro na declaração em GFIP como empresa optante do Simples Nacional.

Sendo assim, com razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional com base na legislação tributária e processual, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, considerando a reinclusão do contribuinte no Simples Nacional, dou-lhe provimento para cancelar o lançamento e reformar a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço e DOU PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

Assinado Digitalmente

Leonam Rocha de Medeiros